

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**Seção I  
Disposições Gerais**

---

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

\* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

\* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

\* *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

\* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

\* *Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

\* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

\* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

\* *Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

\* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

\* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N° 20, DE 1971**

Dispõe sobre a organização administrativa da Câmara dos Deputados e determina outras providências.

---

**TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS DE DIREÇÃO E DEMAIS CARGOS  
EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

---

**CAPÍTULO V  
DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DA DIRETORIA-GERAL**

**Seção I  
Do Diretor-Geral**

Art. 147. Compete ao Diretor-Geral:

- I - Planejar, coordenar, orientar, controlar e dirigir as atividades administrativas da Câmara dos Deputados;
- II - Aprovar os programas de trabalho das unidades sob sua direção;
- III - Servir de elemento de articulação entre a Secretaria da Câmara e a do Senado, em assuntos administrativos;
- IV - Apresentar à Mesa, no início da sessão legislativa, a proposta de orçamento da Câmara para o exercício seguinte;
- V - Apresentar à Mesa o balancete mensal e, no início de cada exercício, o balancete geral das Contas da Câmara, relativo ao exercício precedente;
- VI - Apresentar à Mesa, até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa, o relatório das atividades da Diretoria-Geral, durante o exercício anterior, a fim de que conste da resenha dos trabalhos da Câmara;
- VII - Receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as deliberações da Mesa;
- VIII - Solicitar à Mesa a requisição de servidores públicos para prestação de serviço à Câmara;
- IX - Propor à Mesa reajustamento de vencimentos do pessoal da Câmara, com base em estudos realizados pelo órgão competente;
- X - Propor à Mesa a designação dos seus substitutos eventuais;
- XI - Propor à Mesa a abertura de créditos adicionais;
- XII - Propor ao Primeiro-Secretário o Quadro de Lotação do pessoal da Câmara dos Deputados;
- XIII - Propor ao Primeiro-Secretário normas sobre a prestação de serviços extraordinários;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- XIV - Submeter ao Primeiro-Secretário normas sobre controle de freqüência;
- XV - Baixar portarias, instruções, circulares e ordens de serviço;
- XVI - Antecipar e prorrogar o período normal de trabalho;
- XVII - Assinar as carteiras de identificação dos parlamentares, fornecidas pela Câmara;
- XVIII - Designar servidores para o exercício de função gratificada, por proposta do dirigente da respectiva unidade administrativa;
- XIX - Dispensar servidores do exercício de funções gratificadas;
- XX - Fazer as designações dos substitutos eventuais de ocupantes de funções gratificadas, mediante proposta dos chefes imediatos;
- XXI - Empossar os nomeados para cargos efetivos e em comissão, respeitado o disposto no item V do art. 19 do Regimento Interno;
- XXII - Convocar, por necessidade do serviço ou por iniciativa própria, seus funcionários, imediatamente subordinados, que estejam em período de férias;
- XXIII - Aprovar a escala de férias dos servidores da Câmara dos Deputados;
- XXIV - Autorizar a realização de concursos e provas e homologar os seus resultados;
- XXV - Homologar as bancas examinadoras de concurso constituídas pelo Diretor da Coordenação de Seleção e Treinamento, assim como as decisões de recursos interpostos por candidatos;
- XXVI - Presidir a Comissão de Promoções;
- XXVII - Designar o Presidente e os membros de Comissões de Inquérito Administrativo, bem como os respectivos substitutos;
- XXVIII - Determinar a instauração de processo administrativo;
- XXIX - Comunicar à autoridade judiciária a ocorrência de crime apurado em inquérito, remetendo os autos àquela autoridade;
- XXX - Impor a pena disciplinar de suspensão até 30 (trinta) dias e a de destituição de função, propondo ao Primeiro-Secretário as que excederem de sua competência;
- XXXI - Decretar a prisão administrativa de funcionário;
- XXXII - Opinar sobre a requisição de funcionário da Câmara para prestar serviços a outros órgãos do Poder Público;
- XXXIII - Autorizar a prestação de serviços externos, no Distrito Federal, de caráter urgente, encaminhando à deliberação do Primeiro-Secretário a não prevista nesta hipótese;
- XXXIV - Autorizar a execução de quaisquer obras de reparo e conservação nos edifícios da Câmara;
- XXXV - Constituir Comissão Permanente de Licitação, para julgamento de habilitação preliminar às concorrências e oferecer parecer conclusivo nos processos de concorrência e tomada de preços;
- XXXVI - Assinar cheques de emissão da Câmara dos Deputados;
- XXXVII - Aplicar penalidade aos fornecedores de material e prestadores de serviços pelo inadimplemento de cláusula contratual, mediante proposta dos órgãos competentes;
- XXXVIII - Assinar e autenticar certidões expedidas pela Câmara dos Deputados;
- XXXIX - Arbitrar fianças que devam ser prestadas por funcionários responsáveis pela movimentação de valores;
- XL - Exercer outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam determinadas pelos membros da Mesa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Seção II  
Do Auditor**

Art. 148. Compete ao Auditor:

I - Realizar perícias, relativamente às atividades financeiras, patrimoniais e de pessoal, dos órgãos administrativos da Câmara dos Deputados, por determinação da Mesa ou do Diretor-Geral;

II - Fazer a verificação das prestações de contas dos adiantamentos concedidos;

III - Exercer a fiscalização das operações da Coordenação de Movimentação de Crédito e balancear os valores sob a respectiva guarda, no mínimo trimestralmente, por ocasião de mudança do titular ou por determinação superior;

IV - Promover as medidas necessárias à regularização dos comprovantes de despesas, a fim de que os assentamentos de contabilidade tenham cunho real e se revistam das formalidades indispensáveis;

V - Rever, anualmente, ouvidos os órgãos do Departamento de Finanças, o Plano de Contas da Câmara, a fim de propor as alterações que se fizerem necessárias;

VI - Realizar perícias e verificação de inventários de material, bem como dos estoques declarados pelo órgão incumbido de sua guarda;

VII - Examinar a observância das normas de licitações;

VIII - Examinar, a posteriori, as autorizações de despesas, com a finalidade de verificar se os limites de competência estão sendo criteriosamente obedecidos;

IX - Examinar os relatórios financeiros emitidos pela Coordenação de Contabilidade e pela Coordenação de Movimentação de Crédito;

X - Fazer a verificação dos Boletins mensais de estoque;

XI - Apresentar relatórios ao Diretor-Geral, das inspeções realizadas, apontando infrações e recomendando correções, quando for o caso;

XII - Exercer outras atribuições inerentes à função que lhe forem conferidas pela autoridade superior.

\*Vide ato da mesa nº 86, de 12/09/2006.

\*Vide Ato da Mesa nº 11, de 29/03/1995.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ATO DA MESA N° 86, DE 12/09/2006**

Dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências. A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os Cargos em Comissão de Natureza Especial (CNE) têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento exclusivamente à Mesa e Suplências, às Lideranças, às Comissões, à Procuradoria Parlamentar, à Ouvidoria Parlamentar, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a órgãos administrativos.

Parágrafo único. O ocupante do cargo em comissão de que trata o caput não poderá:

I - ser lotado em Gabinete Parlamentar;

II - ter exercício fora das dependências da Câmara dos Deputados;

III - ficar à disposição, ainda que temporariamente, de Parlamentar ou de órgão distinto de sua lotação oficial.

**Art. 2º** Os servidores referidos no artigo anterior deverão registrar freqüência individual, a ser encaminhada diariamente ao Departamento de Pessoal.

§ 1º É vedada a substituição do registro de freqüência diário do servidor por comunicação de freqüência de qualquer espécie, exceto para os Secretários Particulares da Mesa e Suplências, Lideranças, Procuradoria Parlamentar e Ouvidoria Parlamentar.

§ 2º O registro de freqüência de que trata este artigo será implementado no prazo de dez dias a contar da entrada em vigor deste Ato.

**Art. 3º** A dispensa de ponto para a execução de serviço externo prevista no art. 147, XXXIII, da Resolução nº 20 , de 1971, fica limitada a 5 (cinco) dias por mês.

§ 1º A dispensa de ponto dependerá de autorização do titular dos órgãos e deverá ser comunicada ao Departamento de Pessoal até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do titular o controle do serviço prestado durante a dispensa autorizada.

**Art. 4º** Os dados funcionais referentes a nome, cargo e respectiva lotação dos servidores ocupantes de CNE serão disponibilizados no Portal da Câmara dos Deputados na Internet.

**Art. 5º** Somente poderão ser ocupados os CNE constantes dos Anexos I, II, III e IV.

§ 1º A lotação dos Gabinetes de Líderes de Partido disposta no Anexo II considerará, ao longo da Legislatura, a representatividade decorrente do resultado da eleição para a Câmara dos Deputados proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º No prazo de vinte dias a contar da publicação deste Ato, os titulares dos órgãos relacionados nos Anexos deverão indicar os servidores que serão mantidos nos cargos.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no §2º, serão exonerados os servidores excedentes a partir 3 de outubro de 2006, seguindo a ordem crescente de tempo de exercício na respectiva lotação.

§ 4º Os quantitativos dos cargos constantes do Anexo IV serão reduzidos e distribuídos na forma do Anexo V tão logo sejam providos os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

Art. 6º A nomeação para os cargos constantes dos Anexos I, II, III e IV dar-se-á exclusivamente por indicação dos titulares dos órgãos neles relacionados.

Art. 7º Fica vedada a nomeação para o exercício de CNE, de cônjuge, companheiro e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau civil, inclusive, na linha reta ou colateral, de Deputados Federais, Senadores, membros do Tribunal de Contas da União e de servidores ocupantes de cargos de direção e chefia na Câmara dos Deputados.

Art. 8º As requisições de servidores para o exercício de Cargos em Comissão de Natureza Especial somente serão permitidas para os níveis CNE-7, CNE-8 e CNE-9.

Parágrafo único. As requisições em desacordo com o estabelecido neste artigo poderão ser mantidas, sendo permitida a sua prorrogação.

Art. 9º O art. 4º do Ato da Mesa nº 56 , de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As cessões de ocupantes de cargo efetivo da Câmara dos Deputados para o Senado Federal, observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112 , de 1990, ficam limitadas a 30 (trinta) servidores."

Art. 10. Fica revogado o Ato da Mesa nº 11, de 1995, e o inciso I do parágrafo único do art. 1º do Ato da Mesa 77 , de 2001.

Art. 11. Este Ato entra em vigor em 3 de outubro de 2006.

Sala das Reuniões, em 12 de setembro de 2006.

Deputado ALDO REBELO,  
Presidente

**ANEXOS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA N° 86 , DE 2006

**ANEXO I**

Lotação do cargo	Assessor Técnico CNE07	Secretário Particular CNE07	Secretário Particular CNE09	Assistente Técnico de Gabinete CNE09	Assessor Técnico Adjunto B CNE10	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B CNE11	Assessor Técnico Adjunto C CNE12	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C CNE13	Assessor Técnico Adjunto D CNE14	Assessor Técnico Adjunto D CNE15	Total
Gabinete do Presidente	5	1	0	6	5	9	0	5	7	8	46
Gabinete do Primeiro Vice-Presidente	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Segundo Vice-Presidente	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Primeiro-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Segundo-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Terceiro-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Quarto-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Primeiro-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Gabinete do Segundo-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Gabinete do Terceiro-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Gabinete do Quarto-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Procuradoria Parlamentar	4	0	1	3	2	2	3	3	0	0	10
Ouvidoria Parlamentar	1	0	1	4	2	0	2	0	4	2	10
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	1	0	0	0	2	2	0	0	0	0	5
Assessoria de Relações Internacionais	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	3
Grupo de Trabalho a Consolidação da Legislação Brasileira	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gabinete do Líder do Governo no Congresso	2	0	1	0	0	2	0	0	0	0	5
Gabinete do Líder do Governo na Câmara dos Deputados	6	0	1	0	0	2	0	3	0	0	12
Gabinete do Líder da Minoria	0	0	1	0	2	0	0	3	4	0	10
<b>Total</b>	<b>40</b>	<b>11</b>	<b>5</b>	<b>75</b>	<b>25</b>	<b>81</b>	<b>5</b>	<b>62</b>	<b>15</b>	<b>58</b>	<b>349</b>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ATO DA MESA N° 86 , DE 2006**

**ANEXO II**

<b>Gabinetes de Líderes de Partido</b>	<b>Representatividade</b>							
	<b>5 a 9</b>	<b>9 a 15</b>	<b>16 a 25</b>	<b>26 a 35</b>	<b>36 a 50</b>	<b>51 a 80</b>	<b>81 a 100</b>	<b>Mais de 100</b>
Chefe de Gabinete (FC08)	1	1	1	1	1	1	1	1
Assessor Técnico (CNE07)	3	4	6	7	9	14	18	19
Assessor Técnico (FC07)	0	0	0	0	1	2	3	3
Chefe de Secretaria de Vice-Líderes (FC06)	1	1	1	1	1	1	1	1
Secretário Particular (CNE08)	1	1	1	1	1	1	1	1
Assistente Técnico de Gabinete (CNE09)	2	4	6	7	8	12	14	15
Assistente de Gabinete (FC05)	2	5	7	8	12	15	16	16
Assessor Técnico Adjunto B (CNE10)	2	2	2	2	2	2	2	2
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE11)	2	2	4	4	6	8	8	10
Assessor Técnico Adjunto C (CNE12)	0	0	0	0	3	3	6	6
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE13)	3	3	6	9	9	12	15	15
Assessor Técnico Adjunto D (CNE14)	0	0	4	4	4	8	8	8
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE15)	4	8	8	12	12	16	20	20
Auxiliar (FC04)	2	3	6	6	10	14	14	14
Ajudante "A" (FC02)	0	0	0	1	3	4	4	4
Ajudante "B" (FC03)	1	2	2	2	2	2	2	2
<b>TOTAL</b>	<b>24</b>	<b>36</b>	<b>54</b>	<b>65</b>	<b>84</b>	<b>115</b>	<b>133</b>	<b>137</b>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA N° 30 , DE 2006

**ANEXO III**

Lotação do cargo	Assessor Técnico CNE07	Assistente Técnico da Comissão CNE08	Assessor Técnico Adjunto B CNE10	Assistente Técnico de Comissão Adjunto B CNE11	Assessor Técnico Adjunto C CNE12	Assistente Técnico da Comissão Adjunto C CNE13	Assessor Técnico Adjunto D CNE14	Assistente Técnico de Comissão Adjunto D CNE15	Total
Departamento da Comissões (para uso das CPIs)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Defesa do Consumidor	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Desenvolvimento Urbano	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Direitos Humanos e Minorias	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Educação e Cultura	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Finanças e Tributação	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Legislação Participativa	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Minas e Energia	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Segurança Social e Família	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Turismo e Desporto	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Viação e Transportes	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	3	2	0	0	2	0	0	0	7
Relatoria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	1	1	0	2	0	0	0	0	4
Comissão Parlamentar Conjunta Mercosul	1	0	0	0	0	3	0	0	4
Comissão Especial Reforma Tributária	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Total</b>	<b>45</b>	<b>23</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>42</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>115</b>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA Nº 56 , DE 2006

**ANEXO IV**

Lotação do cargo	Assessor Administrativo CNE07	Secretário Particular CNE09	Assistente Técnico do Gabinete CNE09	Assessor Administrativo Adjunto B CNE10	Assistente Técnico do Gabinete Adjunta B CNE11	Assessor Administrativo Adjunto C CNE12	Assistente Técnico do Gabinete Adjunta C CNE13	Assessor Administrativo Adjunto D CNE14	Assistente Técnico do Gabinete Adjunto D CNE15	Total
Secretaria-Geral da Mesa	0	1	2	2	0	1	3	0	0	9
Diretoria-Geral	0	1	3	3	0	1	6	1	0	15
Assessoria Técnica da DG	4	0	1	2	0	0	1	0	0	8
Diretoria Administrativa	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Diretoria de Recursos Humanos	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Diretoria Legislativa	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Secretaria de Comunicação Social	0	0	0	2	3	3	3	5	7	23
Consultoria Legislativa	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Centro de Documentação e Informação	0	0	0	0	3	0	1	2	4	10
Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento	0	0	0	1	0	0	2	2	4	9
Centro de Informática	0	0	2	0	0	4	7	1	0	14
Departamento de Comissões	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Departamento do Pessoal	0	0	0	1	3	0	1	3	5	19
Departamento de Apoio Parlamentar	0	0	0	1	4	0	0	0	1	6
Departamento de Finanças, Orçamento e	0	0	0	0	1	0	2	1	3	7
Departamento de Material e Patrimônio	0	0	1	0	2	0	0	1	2	6
Departamento Médico	0	0	0	3	0	1	2	0	1	7
Departamento Técnico	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2
Coordenação da Habitação	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Secretaria Executiva do Pró-Saúde	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Espaço Cultural	0	0	0	1	2	0	0	0	0	3
<b>Total</b>	<b>10</b>	<b>2</b>	<b>10</b>	<b>16</b>	<b>18</b>	<b>15</b>	<b>20</b>	<b>13</b>	<b>24</b>	<b>161</b>

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA N° 86 , DE 2006.

ANEXO V

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ATO DA MESA Nº 11, DE 29/03/1995**

Dispõe sobre a frequência de servidores e a autorização de serviço externo previsto no artigo 147, XXXIII, da Resolução nº 20/71, e dá outras providências. A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica proibida a dispensa da assinatura diária de ponto dos servidores efetivos, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados.

Art. 2º A frequência dos servidores em exercício nos gabinetes dos membros da Mesa, da Suplência, das Lideranças e da Procuradoria Parlamentar, ocupantes de Funções Comissionadas, níveis FC-05 a FC-09, e de Cargos de Natureza Especial - CNE, a critério do titular, poderá ser comunicada, mensalmente, ao Departamento de Pessoal.

Art. 3º A dispensa de ponto, para execução de serviço externo, superior a 05 (cinco) dias por mês, far-se-á com a perda da Gratificação de Atividade Legislativa (GAL).

Art. 4º O Departamento de Pessoal promoverá a suspensão do pagamento dos vencimentos e vantagens dos servidores em desacordo com o estabelecido neste Ato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º Os casos especiais deverão ser submetidos ao exame e decisão da Mesa.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 29 de março de 1995.

LUÍS EDUARDO,

Presidente.